

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Curitiba, 22 de janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor
MARCO MARCONDES
DD. Prefeito Municipal, de Fazenda Rio Grande

Por intermédio da Ilma. Senhora
GISLAINE ERARDT R. DE OLIVEIRA
DD. Pregoeira Oficial de Fazenda Rio Grande

Referência: Pregão Eletrônico nº 120/2023 – Processo Administrativo nº 292/2023.

CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ – CIEE/PR, pessoa jurídica de direito privado, sem intuito lucrativo, isento de inscrição estadual, de assistência social e utilidade pública, inscrito no CNPJ/MF sob nº 76.610.591/0001-80, com sede à Rua Ivo Leão, nº 42 - Alto da Glória - Curitiba/PR, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, com fulcro no art. 44 § 2º do Decreto 10.024/2019, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo, interposto pela empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL DE ESTÁGIOS PARA ESTUDANTES CEINEE, perante o Pregão Eletrônico em epígrafe, sob as razões e fundamentos que passa a expor:

I - TEMPESTIVIDADE

O CIEE/PR, ora Recorrido, foi declarado vencedor do presente certame em 12/01/2024 (sexta-feira). Após o ato, a Recorrente manifestou intenção de recurso em relação à decisão e posteriormente, em 17/01/2024 (quarta-feira penúltimo dia do prazo), apresentou suas razões recursais. Posteriormente o Recorrido foi intimado para apresentar sua defesa, tendo como prazo final o dia 23/01/2024 (terça-feira), sendo assim, não restam dúvidas quanto a tempestividade das presentes contrarrazões, tendo em vista o prazo legal de 03 (três) dias após o término do prazo do Recorrente.

II - DA IRREGULARIDADE FORMAL - ENDEREÇAMENTO DA PEÇA RECURSAL

Sobre o endereçamento da presente peça recursal, a empresa CEINEE, ora Recorrente, não o fez conforme determina o art. 165 §2º, da Lei de Licitações nº 14.133/2021: "§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos." Nesse sentido, temos que a autoridade superior é o Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande/PR, por intermédio da Sra. Pregoeira do Departamento de Licitação do referido órgão, fato que inviabiliza o conhecimento do presente recurso.

III - MÉRITO – DA COMPROVAÇÃO DO PATRIMÔNIO MÍNIMO

Os itens 8.1 e 13.1.3 letra "d" do edital, determinaram aos licitantes como requisito de habilitação a "comprovação de patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação de R\$ 13.390.076,32 (treze milhões trezentos e noventa reais setenta e seis mil e trinta e dois centavos)".

Ainda confirmando o entendimento, o artigo 69 da Lei 14.133/2021, aduz que:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (...)

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Desse modo, é cabível a exigência de balanço patrimonial e patrimônio mínimo, desde que o objeto da licitação assim imponha em face dos compromissos que o contratado deverá assumir.

Nesse sentido, seguindo os preceitos estabelecidos na Lei de Licitações, o município de Fazenda Rio Grande, trouxe como requisito de habilitação no edital em epígrafe, que os licitantes deveriam comprovar possuir patrimônio líquido de 10% do valor da contratação mencionada, ou seja, apresentar em seu balanço no mínimo o valor R\$ 1.339.007,63 (um milhão trezentos e trinta e nove mil, sete reais e sessenta e três centavos).

Ocorre que a empresa vencedora na fase de lances, não comprovou possuir o valor determinado no edital, por esta razão, sendo desclassificada do certame. Considerando que os requisitos de habilitação são exigíveis justamente para comprovar que o licitante dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado, sua ausência acarreta no afastamento do licitante do certame, desconsiderando-se sua proposta. Assim sendo, é inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e previstos no edital.

Nesse sentido, esse recorrido foi convocado conforme ordem de classificação e demonstrou possuir patrimônio líquido de R\$ 110.434.230,85 (cento e dez milhões quatrocentos e trinta e quatro mil duzentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos), conforme verifica-se no balanço patrimonial apresentado.

Ainda, conforme expresso no edital, a apresentação Balanço Patrimonial, serve para comprovar que a empresa possui condições e saúde financeira de executar o contrato com patrimônio mínimo exigível de 10%. O que fora demonstrado por esse recorrido conforme abordaremos na sequência e de acordo com a manifestação do Sr. Pregoeiro em Ata, senão vejamos: "empresa habilitada atendeu todas as exigências editalícias, inclusive quanto a qualificação econômico-financeira, conforme parecer contábil".

Ademais, as licitações e contratos administrativos possuem princípios que norteiam seu processamento e julgamento. Dito isso, importante mencionar o entendimento firmado pela ex-Procuradora do Estado de São Paulo, Sra. Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

9.3.6 PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3o da Lei no 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

9.3.7 PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos "o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle". Para fins de julgamento objetivo, o mesmo dispositivo estabelece os tipos de licitação: de menor preço, de melhor técnica, de técnica e preço e o de maior lance ou oferta.

Nos cabe mencionar que o edital vincula não só os licitantes, como também a Administração Pública, conforme preleciona o princípio da vinculação do instrumento convocatório mencionado, devendo ser seguido os termos na íntegra, não havendo em que se mencionar que tais exigências são excesso de formalizamos, tendo em vista a preocupação da municipalidade em contratar um Agente de Integração com sistema apto para a intermediação da contratação de 1235 (um mil duzentos e trinta e cinco) estagiários.

Desse modo, considerando que o edital constitui-se como documento fundamental da licitação, ao estabelecer as regras específicas conforme objeto ofertado, no qual a Administração Pública fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas e das quais não se pode afastar, requer seja mantida a decisão do r. pregoeiro pela desclassificação do proponente que não comprovou possuir tal requisito.

Como bem se observa das alegações feitas acima, o CIEE/PR possui todas as condições de atender o contrato e cumprir com a proposta apresentada, sendo que nos colocamos a disposição para prestar eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Deste modo, não há o que se modificar na decisão proferida pelo r. Pregoeiro. Devendo por tanto a empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ CIEEPR, ser mantida como vencedora da licitação.

III - DO PEDIDO

Nesse contexto, requer-se seja mantida a decisão do r. Pregoeiro em manter o recorrido como vencedor do certame.

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

ANTONINHO CARON
Diretor Presidente

Fechar